

VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA DURANTE A PANDEMIA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO NO BRASIL

Dirceu Pereira Siqueira¹

Caroline Akemi Tatibana²

Resumo: O presente artigo possui o objetivo de analisar o cumprimento do dever de cuidado com o idoso, conforme estabelecido na Constituição Federal. Nesse sentido, pretende responder à seguinte indagação: como o Estado deve amparar as pessoas idosas diante da vulnerabilidade exarcebada em tempos de pandemia da Covid-19? Dessa maneira, utilizar-se-á do método dedutivo e de pesquisa teórica e interdisciplinar de artigos de periódicos científicos das seguintes áreas: direito, políticas públicas e da saúde que buscavam responder à hipótese levantada. A pesquisa acerca da violência contra idoso durante a pandemia é de extrema relevância, tendo em vista a situação de vulnerabilidade agravada da pessoa idosa ter sido agravada pela pandemia.

Palavras-Chave: Direitos da personalidade. Pandemia. Idoso.

VIOLENCE AGAINST ELDERLY PEOPLE DURING THE PANDEMIC AND PUBLIC POLICIES FOR COPING IN BRAZIL

Abstract: This article aims to analyze the fulfillment of the duty

¹ Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru.

² Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar (Unicesumar). Advogada.

of care for the elderly, as established in the Federal Constitution. In this sense, it intends to answer the following question: how should the State support the elderly in the face of heightened vulnerability in times of the Covid-19 pandemic? Thus, it will be used the deductive method and theoretical and interdisciplinary research of articles from scientific journals in the following areas: law, public policies and health that sought to respond to the raised hypothesis. Research on violence against the elderly during the pandemic is extremely relevant, given that the situation of aggravated vulnerability of the elderly has been aggravated by the pandemic.

Keywords: Personal data. Personality rights. Pandemic. Elderly.

Sumário: Introdução. 1. 1. O envelhecimento como direito personalíssimo e social. 2. O aumento da violência contra o idoso durante a pandemia da covid-19. 3. As medidas de vigilância em saúde durante a pandemia, estado democrático de direito e seus impactos nos direitos da personalidade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO



pandemia da Covid-19 impactou diretamente nas relações sociais e familiares da pessoa idosa. Devido às medidas sanitárias, como o distanciamento social, muitos idosos depararam-se com um cenário de abandono, violência e desamparo. A incerteza sobre a doença e o pertencimento dos idosos ao grupo de risco do novo coronavírus, afastaram inclusive, muitos familiares da convivência com os indivíduos idosos, com receio de transmitirem a doença para as pessoas idosas.

Em primeiro momento, proceder-se-á à análise do envelhecimento como direito personalíssimo e social. O envelhecimento teve seu reconhecimento como direito no ordenamento

jurídico brasileiro recentemente, após conquistas dos direitos das pessoas idosas. Nesse sentido, buscou-se averiguar a proteção da pessoa idosa no direito brasileiro.

Posteriormente, demonstrar-se-á breves considerações a respeito do aumento da violência contra os idosos durante a pandemia, bem como o dever constitucional de amparo ao idoso. Durante a pandemia, agravou-se o cenário de violência e exclusão, especialmente diante da necessidade de distanciamento social. O presente estudo, tem por objetivo analisar qual o papel do Estado diante do cenário de aumento de violência contra os idosos.

Para tanto, utilizar-se-á do método dedutivo e de pesquisa teórica e interdisciplinar de artigos de periódicos científicos das seguintes áreas: direito, políticas públicas e da saúde que buscavam responder à hipótese levantada.

O papel do Estado no dever de cuidado é fundamental para o envelhecer da pessoa com dignidade. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 230 o dever de amparo as pessoas idosas. Cabe ao Estado, à família e a sociedade defender a dignidade, bem-estar e o direito à vida das pessoas idosas, especialmente em tempos de pandemia.

Com o aumento do número de casos de violência contra os idosos durante a pandemia, é necessário que o Estado crie políticas públicas específicas de proteção e tutela mais adequada aos idosos. O cenário preocupante de violência e desamparo aos idosos, demonstra a urgência de atuação conjunta entre o Estado, a família e à sociedade.

Dessa maneira, a pesquisa acerca do aumento de violência contra os idosos durante a pandemia é de extrema relevância. Tendo em vista, que o atual cenário da crise sanitária requer atuação mais adequada às pessoas mais vulneráveis. Nesse sentido, cabe ao Estado a criação de políticas públicas eficazes e específicas que tutelem a pessoa idosa em tempos de pandemia.

1 O ENVELHECIMENTO COMO DIREITO PERSONALÍSSIMO E SOCIAL

A Constituição Federal estabelece proteção à pessoa idosa em diversos dispositivos, tutelando-a como sujeito de direitos e garantias. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade foram importantes para o reconhecimento da tutela específica dos direitos da pessoa idosa, levando em consideração a sua especial vulnerabilidade.

A concepção dos direitos da personalidade pode apresentar duas concepções diferenciadas: positivistas e naturalistas. Carlos Alberto Bittar faz essa distinção:

Diferentes conceitos têm sido apresentados na doutrina, como o de que são direitos que têm por objeto os modos de ser físicos ou morais da pessoa (De Cupis); ou são aqueles que concedem um poder às pessoas, para proteger a essência de sua personalidade e suas mais importantes qualidades (Tobeñas e De Castro). Configuram direitos subjetivos, que, para os autores positivistas (como De Cupis e Tobeñas), têm função especial em relação à personalidade, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Constituem direitos cuja ausência torna a personalidade uma suscetibilidade completamente irre-alizável, sem valor concreto: todos os outros direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo, e a pessoa não existiria como tal. São, pois, direitos “essenciais”, que formam a medula da personalidade (BITTAR, 2011, p. 10).

Os direitos da personalidade a partir da Constituição de 1988 e com a incorporação ao novo Código Civil de janeiro de 2002, passaram a serem objeto de discussão no Brasil:

A consagração da dignidade humana no cenário internacional e sua incorporação à Constituição brasileira de 1988 atingiram em cheio o direito privado e especialmente o direito civil. Antes restrito ao tratamento das coisas, marcado por uma ótica excessivamente patrimonialista, o direito civil brasileiro abriu, enfim, os seus olhos para as pessoas. No clima efervescente gerado pela redemocratização e pela promulgação do novo texto constitucional, avançados civilistas vieram defender a necessidade de releitura do direito civil à luz dos novos valores

existenciais, acolhidos pela Constituição (SCHREIBER, 2011, p. 10).

A partir da Constituição Federal de 1988 parte da doutrina passou a compreender o texto constitucional como norma fundamente de todo o ordenamento jurídico. Desse modo, trata-se de uma hierarquicamente superior as outras e, que deve ser aplicadas como normas jurídicas (MORAES, 2012, p. 8).

Para o direito, a aplicabilidade da norma constitucional ao caso concreto, fez com que desafiasse a lógica tradicional de divisão: direito público e privado. Nesse sentido, houve comunicação entre os diversos ramos do Direito. A partir da programação da Constituição de 1988 consagra-se a dignidade da pessoa humana, mas também o livre desenvolvimento da personalidade (MORAES, 2012, p. 10).

Os direitos da personalidade do idoso tiveram origem com a Constituição da República de 1988. O ordenamento jurídico brasileiro conceituou pessoa idosa com base na Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso. O idoso seria todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos (PONTES; TEIXEIRA, 2019, p. 51).

Os idosos são titulares de todos os direitos da personalidade, não só aqueles que estão previstos por lei, mas também, aqueles que estão dentro da sua própria sistemática legal (SCHREIBER, 2011, p. 217). Sendo que, a partir da Lei 10.741 foi possível conceituar a pessoa idosa. Desse modo, tanto na Constituição Federal, quanto na legislação é possível encontrar proteção e direitos da pessoa idosa.

Em linhas gerais, os direitos da personalidade foram atribuídos graças à cláusula geral de tutela da personalidade (PONTES; TEIXEIRA, 2011, p. 51). Isto é, os seguintes artigos da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(...) III - a dignidade da pessoa humana;
(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

Com efeito, a esfera civilista, a qual está disposta os direitos de personalidade, por excelência, está sujeita às mudanças benéficas irradiadas pela Constituição (PONTES; TEIXEIRA, 2019, p. 52), bem como seus princípios e valores do Estado Democrático de Direito.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948. p. 3), tutelou os direitos da personalidade, assim como o princípio da dignidade da pessoa idosa, com a seguinte disposição:

Artigo XXII - Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Apesar do Brasil, não dispor explicitamente o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, está implícito na estrutura normativa da dignidade da pessoa humana. É especialmente importante para a tutela da autonomia, como no caso da pessoa idosa. (LUDWING, 2002, p. 292).

A autonomia, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e como base para o livre desenvolvimento da personalidade é efetivada de duas maneiras. A salvaguarda desse direito deve ser aplicada sem que haja restrições injustificadas ao seu

exercício. E por outro lado, os entes públicos com a sociedade devem promover sua concretização e tutela (SARMENTO, 2006, p. 323).

Desse modo, a tutela jurídica da pessoa idosa passou-se a ter reconhecimento com a Constituição de 1988, dentre as interpretações dadas à luz do texto constitucional. Tem-se a vulnerabilidade potencializada que caracteriza a pessoa idosa. Nesse sentido, o Estatuto do Idoso foi editado para proteção integral ao desenvolvimento de sua personalidade do idoso, bem como tutela específica de seus direitos com vistas à proteção do envelhecimento com dignidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade humana destacou-se como princípio fundamental e valor axiológico de releitura de vários ramos do direito. A Constituição da República de 1988 incorporou no texto constitucional o Estado Democrático de Direito, ainda, mencionou como um dos seus fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Para a doutrina brasileira, com a dignidade da pessoa humana houve quebra de paradigma no âmbito do direito, que abandona o liberalismo e materialismo e passa adotar posição mais protetiva a pessoa:

(...) A dignidade humana tem sido o valor-guia de um processo de releitura dos variados setores do direito, que vão abandonando o liberalismo e o materialismo de outrora em favor da recuperação de uma abordagem mais humanista e mais solidária das relações jurídicas. Ao mesmo tempo, a visão científica do direito cede espaço a um viés mais principiológico e valorativo, que estimula o reenvio da solução dos casos concretos ao patamar mais elevado dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (SCHREIBER, 2011, p. 7).

A partir da Constituição Federal de 1988 parte da doutrina passou a compreender o texto constitucional como norma

fundamental de todo o ordenamento jurídico. Desse modo, trata-se de uma hierarquicamente superior às outras e, que deve ser aplicada como normas jurídicas (MORAES, 2012, p. 10).

Para o direito, a aplicabilidade da norma constitucional ao caso concreto, fez com que desafiasse a lógica tradicional de divisão: direito público e privado. Nesse sentido, houve comunicação entre os diversos ramos do Direito (MORAES, 2011, p. 9). Com a programação da Constituição de 1988 consagra-se a dignidade da pessoa humana, mas também o livre desenvolvimento da personalidade.

Os direitos da personalidade do idoso teve origem com a Constituição da República de 1988. No ordenamento jurídico brasileiro o conceito de pessoa idosa se dá com base na Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso (PONTES; TEIXEIRA, 2019, p. 50).

O idoso seria todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Nesse ponto, importante ponderação acerca da diferenciação entre o direito da personalidade e direitos fundamentais:

Em razão desses valores constitucionais que formam a ordem jurídica objetiva, tornam-se relativamente tênues as distinções de âmbito (ou área) de proteção entre o direito geral da personalidade e outros direitos fundamentais específicos, especialmente aqueles relacionados à liberdade (imprensa, credo, culto e outros). A interligação, interdependência ou integralidade dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade faz com essas categorias, ao nosso sentir, não permitam exclusões de conteúdo a priori. Assim, seria uma decisão constitucional inadequada, restringir a eficácia e a subjetivação dos direitos fundamentais a uma visão ultrapassada, segundo a qual apenas os direitos negativos, tipicamente liberais, de personalidade, seriam incondicionados e exigíveis imediatamente (DE MARCO; CASTRO, 2013, p. 13).

As pessoas idosas são titulares de todos os direitos da personalidade, não só aqueles que estão previstos por lei, mas também, aqueles que estão dentro da sua própria sistemática legal (SCHREIBER, 2011, p. 217). Sendo que, a partir da Lei

10.741 foi possível conceituar a pessoa idosa. Desse modo, tanto na Constituição Federal, quanto na legislação é possível encontrar proteção e direitos da pessoa idosa.

Com efeito, a esfera civilista, a qual está disposta os direitos de personalidade, por excelência, está sujeita às mudanças benéficas irradiadas pela Constituição (PONTES; TEIXEIRA, 2019, p. 51), bem como seus princípios e valores do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal acerca da pessoa idosa, estabelece proteção constitucional aos direitos do idoso, mas também reconhece a necessidade de uma atuação mais ativa com políticas públicas adequadas à proteção da pessoa idosa (FABRE, 2020, p. 42). Acerca das disposições sobre os direitos da pessoa idosa a Constituição estabelece:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispõe a lei.

(...)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Os direitos da pessoa idosa na Constituição Federal são conquistas que foram sendo reconhecidas pela sociedade e pelo Estado. O reconhecimento da pessoa idosa como sujeito de direito e o direito à seguridade social foram estabelecidas com grande avanço dos movimentos sociais (FABRE, 2020, p. 43).

Dessa forma, a Constituição Brasileira, reconhece direitos a pessoa idosa, colocando proteção e tutela dos idosos como um problema de âmbito social. O constituinte entende que o direito a um envelhecimento saudável faz parte do núcleo da dignidade humana (SERRANO; JUNIOR, 2014, p. 20).

Avanços no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos dos idosos são importantes temas, mas é fundamental a conscientização dos direitos e prerrogativas conferidas às pessoas idosas. Assim, o poder público deve atuar ativamente à fim de implementar e desenvolver políticas públicas que garantam informação e efetividade aos direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso e no Código Civil e os valores e princípios consagradas pela Constituição Federal de 1988 (ACCIOLI; NUNES, 2019, p. 34).

Após o reconhecimento e ampliação dos direitos das pessoas idosas no Brasil, há um momento de incertezas quanto à evolução dessas conquistas (FABRE, 2020, p. 44). No cenário internacional, espera-se avanço na matéria de direitos das pessoas idosas com a ratificação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos das Pessoas Idosas:

O Direito Brasileiro avançou no sentido de considerar a pessoa idosa como sujeito de direito, e se existe hoje, um reconhecimento, inclusive internacional, de que os direitos das pessoas idosas são aplicações específicas de Direitos Humanos para um grupo populacional que apresenta determinadas especificidades, o Brasil certamente contribui para construção desse entendimento (FABRE, 2020, p. 45).

Nesse contexto, os direitos da pessoa idosa na Constituição Federal são conquistas que foram sendo reconhecidas pela sociedade e pelo Estado. Assim, a pessoa idosa deve receber tutela como sujeito de direitos e garantias.

A proteção dos direitos dos idosos na Constituição e no Estatuto do Idoso representou importante passo para construção de uma sociedade mais justa e solidária, conforme um dos objetivos da República Federativa do Brasil.

Nesse passo, passou-se a reconhecer a pessoa idosa,

como sujeito de direitos civis, políticas e garantias constitucionais. A Constituição para garantir a efetivação dos direitos do idoso coloca como dever constitucional o amparo a pessoa idosa. A defesa da dignidade, bem-estar e direito à vida é tutelada de maneira solidária entre o Estado, sociedade e família.

Dessa forma, a Constituição Brasileira, reconhece direitos a pessoa idosa, colocando proteção e tutela dos idosos como um problema de âmbito social. A tutela jurídica da pessoa idosa passou-se a ter reconhecimento com a Constituição de 1988, dentre as interpretações dadas à luz do texto constitucional.

2 O AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

A pandemia decorrente do coronavírus decretada pela Organização Mundial da Saúde em março de 2019 impactou diretamente o cotidiano das pessoas com o isolamento social e medidas sanitárias de segurança. No caso dos idosos, durante o período da Covid-19, foi possível averiguar um cenário preocupante, diante do fator de risco de morte por decorrência da doença, aumento de violência e casos de abandono em Instituições de Longa Permanência (ILPI's).

Nesse contexto, como bem pontua (HABERMAS, 2020, np) a pandemia apresentou desafios éticos que devem ser observados para que não haja violação da dignidade da pessoa humana. A partir daí, surge no caso prático a tendência a favorecer os jovens em detrimento dos idosos, uma vez que o número de leitos e aparelhos disponíveis são escassos.

A vulnerabilidade social do idoso foi agravada durante a pandemia, devido a necessidade de manter-se o distanciamento social. Assim, muitos idosos não puderam manter o contato com a comunidade e a família. Nesse contexto, pode-se verificar o aumento de casos de violência psicológica, econômica e social.

Alternativas devem ser estudadas pelo poder público

para que se garanta a vida e bem-estar do idoso, mas também a dignidade, sob pena de violação a integridade psíquica do idoso, como bem pontua:

A partir dos estudos analisados, pode-se concluir que os idosos são mais vulneráveis às práticas de suicídio, à depressão e à ansiedade. Atrelado a isso, as medidas restritivas adotadas na pandemia COVID-19 impactaram consideravelmente a saúde mental dos idosos. Nesse contexto, nota-se a correlação entre as restrições do cenário pandêmico e o aumento nas taxas de suicídio e de doenças mentais. O acesso ao tratamento psiquiátrico é dificultado pelas medidas restritivas adotadas na pandemia, em consequência do foco da mídia nos atendimentos de emergência, bem como pelo fato das consultas de saúde mental serem consideradas “não essenciais” (DE LIMA MONTEIRO, et al, 2021, p. 12).

A Comissão Interamericana Estados aponta que os Estados devem adotar medidas de monitoramento e vigilância da violência contra as pessoas idosas . Isto se deve ao aumento do número de casos de violência contra idosos durante a pandemia, como bem pontua:

Considerar, na implementação de medidas de contingência, o equilíbrio que deve existir entre a proteção contra a COVID-19 e a necessidade particular dos idosos de conexão com seus familiares, para os que vivem sozinhos ou em asilos, facilitando meios alternativos de contato familiar, como comunicação telefônica ou pela internet, levando em conta a necessidade de reduzir a exclusão digital (CIDH, 2020).

Segundo a especialista Rosa Kornfeld-Matte da Organização das Nações Unidas (ONU) a pandemia revelou um cenário preocupante que pede melhor proteção aos idosos. Com o distanciamento físico, é necessário encontrar maneiras de manter o cuidado com as pessoas idosas. Nesse sentido, o distanciamento social não pode se tornar uma exclusão social, como bem pontua:

A sociedade tem o dever de exercer a solidariedade e proteger melhor as pessoas idosas que arcam com a maior parte da pandemia da COVID-19. “As pessoas idosas se tornaram altamente visíveis com o surto de COVID-19 mas suas vozes,

opiniões e preocupações não têm sido ouvidas. Ao contrário, a enraizada discriminação com base na idade em nossas sociedades tem se tornado mais aparente. Temos visto linguagem desumanizada e cruel nas mídias sociais e com ênfase exclusiva na vulnerabilidade dos mais velhos, ignorando a autonomia deles (UNIC, 2020).

Para (COSTA, 2020, p. 6) há necessidade de reconhecer o desamparo intencional como forma de violência, na pandemia da Covid-19 apresenta-se como problema a ser enfrentado pelas famílias e pelo Estado.

A pandemia destacou o aumento de violência contra os idosos, em decorrência de diversos fatores, âmbito social, dimensão comunitária, familiar e no âmbito individual, devido a patologias crônicas, como bem pontua:

No âmbito social, descortina-se o preconceito e a falta de políticas específicas para os idosos nas propostas de enfrentamento da pandemia que garantam o cuidado e os direitos fundamentais. Destaca-se aí o “etarismo” ou “idadismo” ou “ageísmo”, que é a discriminação das pessoas devido à idade, o que afeta a participação dos idosos nos espaços coletivos, as decisões nos cuidados médicos e as políticas sociais. Na dimensão comunitária, o isolamento social e o medo de transmissão da doença promovem uma redução importante das redes sociais de apoio familiares e comunitárias. No campo das relações mais próximas pode haver um aumento dos conflitos e da dependência dos cuidadores em função do estresse familiar exacerbado, da redução progressiva da funcionalidade e da diminuição da rede social de cuidado. No âmbito individual, a descompensação de patologias crônicas, o agravamento do déficit cognitivo, a depressão e a ansiedade podem ser fatores que os tornam ainda mais vulneráveis (RIBEIRO, et al, 2020).

O abandono e o aumento da violência contra os idosos durante a pandemia são as principais causas de preocupação dos especialistas com a proteção dos direitos das pessoas idosas em tempos de crise sanitária.

Ocorre que o contexto da pandemia (VIEIRA; MORAES; BONINI, 2021, p. 309) o distanciamento social necessário para preservar o direito à vida, não pode ser justificativa para

a falta de cuidado e ausência da convivência familiar.

Nesse ponto, cabe à sociedade, família e poder público cumprir com seu dever de amparo estabelecido na Constituição Federal. Durante a pandemia da Covid-19 é de extrema relevância o reconhecimento da vulnerabilidade social do idoso para criação de estratégias nas políticas de enfrentamento da Covid-19 com olhar mais humano e voltado às necessidades das pessoas idosas.

Sobre a importância de políticas públicas específicas para proteção das pessoas idosas (MORAES, et al, 2020, p. 2):

A falta de políticas específicas voltadas aos idosos com objetivo de enfrentar os impactos da pandemia também contribui para a sensação de abandono e indica a negligência por parte do poder público para com os indivíduos desta faixa etária, constituindo-se em um dos exemplos da violência estrutural. A crise econômica decorrente da pandemia e o reduzido alcance das políticas sociais de apoio aos trabalhadores que perderam seus empregos ou que estão impedidos de exercer suas atividades em função do isolamento ou mesmo aqueles que tiveram seus rendimentos muito reduzidos também contribui para o desencadeamento ou o agravamento de situações de violência, ao reduzir drasticamente a renda familiar.

A partir da construção de uma visão humanista e solidária é possível verificar que o distanciamento social não pode representar a ausência de contato e convívio dos familiares com as pessoas idosas durante a pandemia.

Assim, no período da crise sanitária, é necessário a manutenção da convivência familiar com o idoso. As visitas de acordo com as medidas de segurança à covid-19 e até mesmo o contato de maneira virtual, apresentam-se como solução viável para esse momento.

O Estado, por sua vez, deve amparar as pessoas idosas por meio de políticas públicas eficazes. Diante do aumento do número de violências contra os idosos durante a pandemia é necessário a atuação estatal. O dever constitucional de amparo ao idoso, especialmente em tempos de pandemia, deve ser

efetivado, sob pena de violação dos direitos dos idosos.

Dessa forma, o abandono, cuidados paliativos, envelhecimento ativo e saudável, serviços, sócios sanitários integrados devem ser objetos de políticas públicas a fim de tutelar a pessoa idosa durante a pandemia.

Por fim com objetivo de proteger a pessoa idosa em tempos de pandemia, faz-se necessária a criação de políticas públicas específicas. O dever de amparo as pessoas idosas deve ser mantido, especialmente durante a pandemia, considerando sua especial vulnerabilidade. Assim, cabe ao Estado, à família e a sociedade atuação conjunta de forma solidária e eficiente para garantir a proteção da pessoa idosa na pandemia.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS, PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL A PESSOA IDOSA EM TEMPOS DE PANDEMIA

O envelhecimento ativo e saudável passou recentemente a receber proteção pelo Estado. Por outro lado, o envelhecimento não é um fenômeno novo. As sociedades apresentaram pessoas nas mais diversas fases da vida e, por consequência, homens velhos. Nas últimas décadas, porém, há grande quantidade de pessoas em idade avançada (RAMOS, 2017, p. 19).

O envelhecimento é um processo que demanda atenção e cuidados. Por outro lado, não pode ser compreendida como socialmente improdutiva e, portanto, descartável. O modo de reprodução capitalista, compreende valorização das coisas e desvalorização do mundo humano (IAMOTO; CARVALHO, 1983, p. 10). A diversidade sobre as imagens da velhice:

Cada um deles nos transmite uma imagem pessoal e particular do que seja envelhecer. Muitas imagens são luminosas, vigorosas, expressando e traduzindo tranquilidade, felicidade e sabedoria nessa fase da existência. outras vezes, nos defrontamos com imagens sombrias, tristes, refletindo uma situação de insegurança, carência e sofrimento (MASCARO, 2004, p. 25).

A respeito do processo de envelhecimento, pode-se extrair que trata-se de um fato biológico, mas também cultural. Na medida em que são revestidos conteúdos simbólicos dos indivíduos (MERCADANTE, 2003, p. 75). Para Simone de Beauvoir (1990, p. 20) a velhice tem uma dimensão existencial: modifica a relação com o mundo e com a sua própria história, mas também deve ser compreendida como fato biológico e fator cultural.

A população idosa tende a crescer, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com envelhecimento, cresce o número de familiares que cuidam de idosos no Brasil. “O número de familiares que se dedicavam a cuidados de indivíduos de 60 anos ou mais saltou de 3,7 milhões em 2016 para 5,1 milhões em 2019. Houve aumento, pois muitos brasileiros, em 2019, com a pandemia do novo coronavírus tiveram que cuidar de seus parentes idosos, considerados como grupo mais vulnerável à Covid-19 (IBGE, 2021).

O aumento da população idosa, reflete um desafio para as políticas públicas. Diante desse panorama, a sociedade brasileira precisa trazer soluções aos problemas relacionados à saúde e previdência social (MASCARO, 2004, p. 10). Para Norberto Bobbio (1997) há um processo de marginalização do idoso:

Todavia, não devemos considerar apenas o fato objetivo, ou seja, rapidez do progresso técnico, em especial a produção de instrumentos que multiplicam o poder do homem sobre a natureza e sobre os outros homens, e o multiplicam tão rapidamente que deixam para trás quem para no meio de caminho, ou porque já não consegue ir adiante, ou porque prefere deter-se para refletir sobre si mesmo para voltar-se para dentro de si mesmo, onde, dizia Santo Agostinho, habita a verdade. Para aumentar a marginalização do velho contribui também um fenômeno que existe em todas as épocas: o envelhecimento cultural, que acompanha tanto o envelhecimento biológico quanto o social.

O envelhecimento populacional é um fato concreto. Nesse ponto, cabe à sociedade implementar as medidas necessárias para garantir com que os direitos dos idosos sejam respeitados. A condição de vulnerabilidade da pessoa idosa necessita de

medidas efetivas a fim de assegurar a sua dignidade (LIMA; VELOZO, 2019, p. 12).

No âmbito internacional, a primeira assembleia mundial sobre envelhecimento ocorreu no ano de 1982, em Viena. A segunda, em 2002, em Madrid, que resultou em recomendações: pessoas idosas e desenvolvimento, promover a saúde e o bem-estar na velhice, e assegurar um ambiente propício e favorável.³

A Resolução da ONU 46/91, aprovada em dezembro de 1991 confere com destaque a proteção da população idosa e a sua dignidade delimitando princípios para pessoas idosas, especialmente quanto a independência, participação, assistência e dignidade do idoso⁴:

17. Os idosos devem ter a possibilidade de viver com dignidade e segurança, sem serem explorados e maltratados física ou mentalmente.

18. Os idosos devem ser tratados de forma justa, independentemente da sua idade, gênero, origem racial ou étnica, deficiência ou outra condição, e ser valorizados independentemente da sua contribuição econômica.

A proteção com os direitos das pessoas idosas no Brasil foram construídas pela disposição no texto constitucional. A Constituição de 1937 dispunha do art. 137 garantia seguro ao trabalhador idoso.

Na Constituição de 1946, o art. 157 a legislação do trabalho e a da previdência social para a melhoria da condição dos trabalhadores e contra as consequências da velhice. A Constituição de 1967, o art. 158 assegura aos trabalhadores a previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte (HORTA, 2014, p. 79).

A Constituição de 1988, ficou conhecida como

³ Artigo 1º, A Declaração Política, resultado da II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada em abril de 2002, pela Organização das Nações Unidas em Madrid, Espanha.

⁴ Princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-pessoasidosas.pdf>> Acesso 15 mar. 2021.

Constituição cidadã. Os direitos dos idosos passaram a ser explícitos com a disposição da assistência social a todo brasileiro que dela necessitar (HORTA, 2014, p. 80). O dever de amparo à pessoa idosa foi regulado com a seguinte disposição do art. 230 da Constituição Federal de 1988.

Além da disposição constitucional e Política Nacional do Idoso. Em 2003, através do Estatuto do Idoso, foi instituído com objetivo de regulamentar os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos (SERRANO, 2014, p. 12):

O Estatuto do Idoso, pretendendo salvaguardar a integralidade física dos idosos, dispõe sobre penas severas para quem desrespeitar ou abandonar cidadãos da terceira idade, determinando que nenhum idoso poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, além de outros dispositivos que se mostram inovadores, tais como proibir que os planos de saúde reajustem as mensalidades de acordo com o critério da idade, possibilitar aos maiores de 65 anos.

O direito à vida digna e à saúde da pessoa idosa, engloba o reconhecimento da vulnerabilidade social (CAMARGO, *et al*, 2011, p. 14) a vulnerabilidade assim compreendida traduz a situação em que o conjunto de características, recursos e habilidades inerentes a um dado grupo social se revelam insuficientes, inadequados ou difíceis para lidar com o sistema de oportunidades oferecido pela sociedade.

O idoso como cidadão é portador de direito a um envelhecimento ativo. O direito à saúde, compreende não somente ausência de doença, mas seguindo o conceito dado pela Organização Mundial de Saúde (OMS): “Saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença e outros agravos” (SERRANO, 2014, p. 14).

Atualmente, a crise sanitária decorrente do novo coronavírus, requer proteção específica para os idosos. Com objetivo de garantir essa proteção específica. Propostas que abordam proteção à saúde e proteção econômica dos idosos são projetos de

Lei, mas que não foram aprovados⁵.

A respeito da necessidade de tutela específica para os idosos durante a pandemia:

(...) Portanto, o momento atual exige de todos solidariedade intergeracional e interdisciplinar. À semelhança de outros países, a resposta do Brasil à pandemia foi “muito pouco, muito tarde”⁵. Milhões de brasileiros não conseguem seguir as recomendações preventivas, não por não quererem, mas por não poderem: a exclusão social e as discriminações estruturantes negam-lhes uma existência plena de direitos. As políticas de enfrentamento à pandemia devem considerar as evidências acumuladas pelos que estudam envelhecimento de modo a desenvolver diretrizes voltadas às necessidades dos idosos institucionalizados e aos mais fragilizados, considerando as limitações da infraestrutura formal de serviços e a ausência de cuidados integrados. (KALACHE, *et al*, 2020, *online*).

A resposta para enfrentamento da pandemia está na solidariedade intergeracional e interdisciplinar. Além disso, que as políticas públicas de combate ao novo coronavírus reconheçam a existência de problemas sociais, especialmente às pessoas mais fragilizadas e forneçam serviços e cuidados integrados. “Políticas públicas precisam ser feitas com as pessoas e não para as pessoas” (KALACHE, 2020, *online*). Igualmente, pontua outros direitos que não podem ser objeto de suspensão, mesmo diante de uma pandemia:

Antes de mais nada, é preciso afirmar, sem hesitação – e numa radical oposição à ideia de que a necessidade dispensa ou cria a lei – que certos direitos jamais poderão ser objeto de suspensão: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a um trato humano, a proibição da escravidão, o princípio da não-retroatividade das leis, a liberdade de consciência e religião, a proteção da família, o direito a um nome, os direitos das crianças, o direito à nacionalidade, o direito de participar do governo e as garantias judiciais essenciais, particularmente o habeas corpus e o mandado de segurança (VENTURA, 2010,

⁵ Câmara dos Deputados. Disponível: <<https://www.camara.leg.br/noticias/652039-propostas-visam-garantir-protecao-para-idosos-durante-a-pandemia-de-covid-19/>>. Acesso em: 04. nov. 2021.

p. 47).

A luta pela conquista dos direitos da pessoa idosa requer a inclusão e sociabilidade do idoso, além da participação política. Ocorre que, o avanço da pandemia tem contribuído para o agravamento da vulnerabilidade social do idoso (DA COSTA DOURADO, 2020, p. 155)

O avanço da pandemia colocou em suspenso a legitimidade da demanda dos mais velhos por políticas públicas que garantam a sua inclusão em espaços de lazer e de sociabilidade e que viabilizem sua participação política na forma como esse grupo conhece, prioriza, é presencial e direta. As falas diárias de agentes públicos no cenário nacional e internacional se referindo a esse grupo como o mais acometido, vulnerável, frágil e que precisa ser protegido é sintetizado na orientação abaixo e elas não têm contribuído para efetiva construção de ações que preservem a vida dos mais velhos nesse momento.

O idoso carece de ações para além da assistência social, mas que repercutem ações humanizadas e inclusivas, de resgate de direitos. O reconhecimento da igualdade e equidade apresenta-se como uma estratégia para a participação de forma integral do idoso na comunidade (PACHECO, 2014, p. 58).

Dessa maneira, o amparo a pessoa idosa durante a pandemia deve se dar através de políticas públicas, ações sociais e amparo dos familiares. O distanciamento social, não pode acarretar na ausência de cuidado e exclusão social. A Constituição Federal garante às pessoas idosas a defesa da sua dignidade e bem-estar e o direito à vida, esta garantia deve ser mantida, mesmo diante de uma crise sanitária.

CONCLUSÃO

A Pandemia da Covid-19 impactou diretamente nas relações sociais e familiares. Dentre os mais acometidos durante a pandemia, estão os idosos. Com o distanciamento social e ausência de políticas públicas sociais eficazes, o cenário foi de exclusão, aumento de violência e estigma social.

A convivência familiar e comunitária dos idosos são extremamente essenciais para o envelhecimento saudável e ativo. No cenário de uma crise sanitária, com o aumento da violência contra o idoso, foi possível averiguar a necessidade da criação de mecanismos e políticas públicas sociais para o envelhecimento com dignidade. Nesse ponto, é obrigação da família, comunidade, sociedade e do Poder Público, de acordo com a Constituição, amparar a pessoa idosa, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Com as medidas de distanciamento social, foi possível constatar o agravamento da vulnerabilidade do idoso. A ausência de políticas públicas sociais e específicas para tutela da pessoa idosa, durante a pandemia, acarretou no aumento da violência contra as pessoas idosas.

A pesquisa acerca da violência contra idoso durante a pandemia é de extrema relevância, tendo em vista a situação de vulnerabilidade ter sido agravada pela pandemia. O trabalho buscou demonstrar a necessidade de conscientizar a todos o cenário preocupante de ausência de políticas públicas específicas para proteção da pessoa idosa em tempos de pandemia.

Dessa forma, a pesquisa pode constatar a necessidade de tutela específica para determinados grupos vulneráveis em tempos de pandemia. O aumento do número de casos de violência contra as pessoas idosas, durante a pandemia se deve a inúmeros fatores, como a ausência de políticas públicas específicas de proteção e conscientização e o desamparo à pessoa idosa. Todavia, as medidas de distanciamento social, não podem ser utilizadas como pretexto para a exclusão, violência e desamparo da pessoa idosa, sob pena de violação aos direitos fundamentais e da personalidade do idoso.



REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção e genealogia do poder. *Revista brasileira de estudos políticos*, v. 108, p. 21-40, 2014. Disponível em: < <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2014v108p2>>. Acesso em 01 dez. 2020.
- ACCIOLI, Ana Caroline; NUNES, Mariana Lacerda. Dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do idoso. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (coord.) *Direitos da personalidade da pessoa idosa*. Curitiba, Editora Appris, 2019.
- BEAUVOIR, Simone de. *A velhice*. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1990. p. 20.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Editora Saraiva. 2017.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei 10.741/2003. Estatuto do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 18 jul. 2021.
- BRASIL. Censo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em 04. nov. 2021.
- CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Pandemia e Direitos Humanos nas Américas*. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>. Acesso em 04. nov. 2021.
- COSTA, Jessica Hind Ribeiro. et al. Abandono afetivo inverso em tempos de pandemia no Brasil. SEMOC-Semana de Mobilização Científica Envelhecimento em tempos de pandemias, 2020.
- DA COSTA DOURADO, Simone Pereira. A pandemia de

- COVID-19 e a conversão de idosos em “grupo de risco”. *Cadernos De Campo* (São Paulo 1991), v. 29, n. supl, p. 153-162, 2020.
- DE LIMA MONTEIRO, Iane Verônica; DE FIGUEIREDO, Juliana Freire Caetano; CAYANA, Ezymar Gomes. Idosos e saúde mental: impactos da pandemia COVID-19. *Brazilian Journal of Health Review*, v. 4, n. 2, 2021.
- DE MARCO, Cristhian Magnus; DE CASTRO, Matheus Felipe. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. *Prisma jurídico*, v. 12, n. 1, p. 13-49, 2013.
- FABRE. Bibiana Graeff Chargas Pinto. Fundamento e evolução dos direitos da pessoa idosa no Brasil: breve panorama. In: BARTELA. Fabiana Rodrigues; ALMEIDA. Vitor (coords.). *A tutela jurídica da pessoa idosa*. 2020.
- LIMA, Lucas França de; VELOZO, Mariane Neto. Autonomia privada, bons costumes e saúde da pessoa idosa. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord). *Direitos da personalidade da pessoa idosa*. 2019.
- LUDWING. Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no direito privado brasileiro. In: Judith Martins-Costa (org.). *A reconstrução do direito privado*, 2002.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 dez. 2020.
- PONTES, João Gabriel Madeira. TEIXEIRA Pedro Henrique da Costa. O direito civil-constitucional e o livre desenvolvimento da personalidade do idoso: o dilema de Lear. IN: GAMA. Guilherme Calmon Nogueira da. *Direitos da personalidade da pessoa idosa*. Editora Appris. 2019.
- RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Curso de direito do idoso.

- Saraiva Educação SA, 2017.
- RIBEIRO. Adalgisa Peixoto; MORAES Cláudia Leite; SOUSA, Edinilsa Ramos; GIACOMIN, Karla. O que fazer para cuidar das pessoas idosas e evitar as violências em época de pandemia? Associação Brasileira de Saúde Coletiva: GT violência e saúde; 2020. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/gtviolencia-esaude/tag/violencia-contra-o-idoso/>>. Acesso em 04. nov. 2021.
- SARMENTO. Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2006.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. Editora Atlas, 2011.
- SERRANO, Mônica de. A Magalhães; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Direito ao envelhecimento saudável*. CAVALCANTI, Wanderley, et. al (coord). *Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com deficiência*. 2014.
- IAMAMOTO, Marilda Villela. & CARVALHO, Raul. *Relações sociais e Serviço Social no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1983.
- MASCARO, Sonia de Amorim. O que é velhice. In: *Coleção Primeiros Passos* (310). São Paulo: Brasiliense, 2004.
- MORAES. Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. 2012.
- MORAES, Claudia Leite de et al. Violência contra idosos durante a pandemia de Covid-19 no Brasil: contribuições para seu enfrentamento. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 25, p. 4177-4184, 2020.
- MERCADANTE, Elisabeth F. Velhice: a identidade estigmatizada. *Revista Serviço Social e Sociedade*, n. 75. Ano XXIV. São Paulo: Cortez, setembro de 2003, p. 55- 73.
- PONTES, João Gabriel Madeira. TEIXEIRA Pedro Henrique da Costa. O direito civil-constitucional e o livre desenvolvimento da personalidade do idoso: o dilema de Lear. IN:

- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direitos da personalidade da pessoa idosa. 2019 Op. Cit. 50.
- UNIC, Centro de Informações das Nações Unidas no Brasil. Especialista da ONU pede melhor proteção para idosos na pandemia do novo coronavírus. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://unicrio.org.br/especialista-da-onu-pede-melhor-protecao-para-idosos-na%20pandemia-do-novo-coronavirus>. Acesso em 04. Nov. 2021.
- KALACHE, Alexandre et al. Envelhecimento e desigualdades: políticas de proteção social aos idosos em função da pandemia Covid-19 no Brasil. *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia*, v. 23, n. 6, 2020.
- HABERMAS, Jürgen. A solidariedade é a única cura. Instituto Humanitas Unisinos. 2020.
- HORTA, Natália de Cássia et al. Assistência à saúde do idoso: a retórica da prática cuidadora. 2014. In: CAMPOS, Ana Cristina Viana et a. *Direitos do Idoso: os novos desafios das políticas públicas*. Vol. 2. Editora Unijuí. 2014. p. 79.
- VENTURA, Deisy. Pandemias e estado de exceção. In: *Anais do VII Congresso Internacional de Direito da USJT*. 2010. p. 41-56.
- VIEIRA, Diego Fernandes.; MORAES, Carlos. Alexandre.; BONINI, Geiseli. Mariany. Da Pandemia Do Coronavírus (Covid-19) E O Distanciamento Social: Repensando O Direito À Convivência Familiar Para Além Do Espaço Físico. *Prima Facie*, v. 20, n. 43, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/54181>. Acesso em: 24 maio. 2021.